

LEI Nº 2.991, DE 30 DE ABRIL DE 2.015.

“Dispõe sobre o incentivo financeiro do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (PMAQ-AB) aos profissionais das equipes de atenção básica da Secretaria de Saúde do Município de Inhumas - GO, e dá outras providências”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMAS**, Estado de Goiás, aprovou e eu, **DIOJI IKEDA**, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Inhumas - GO, o incentivo de estímulo à melhoria da atenção básica de saúde denominado Componente de Qualidade do piso de Atenção Básica Variável- PAB variável, do programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (PMAQ-AB), mediante pagamento de **incentivo por qualidade**, a ser atribuída às equipes de saúde que contratualizaram com o programa e apresentaram desempenho satisfatório gerando resultados positivos na qualidade do serviço e nas condições de saúde da população, em conformidade com o estabelecido pela Portaria do Ministério da Saúde nº 1654/GM/MS de 19 de julho de 2011, instrutivo do PMAQ e alterações posteriores.

Art. 2º - O incentivo de qualidade PMAQ-AB será devido aos servidores em pleno exercício da função que compõe as equipes da Estratégia de Saúde da Família (ESF), do Núcleo de Apoio da Saúde da Família (NASF), cadastrados no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (SCNES), e dos servidores da Recepção e Serviços Gerais lotados nestas equipes, após a formalização da adesão exigida pela norma legal, quando as mesmas atingirem as metas e resultados previstos no §2º do art. 8º da Portaria do Ministério da Saúde nº 1654/GM/MS/2011.

§ 1º - Os valores de incentivo financeiro de qualidade a serem pagos conforme o alcance de metas de cada equipe serão definidos com base no que estabelece a Portaria do Ministério da Saúde nº 1654/GM/MS, após o repasse do incentivo PMAQ-AB, pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde.

§ 2º - O servidor que não estiver em pleno exercício da função, gozando de licença prêmio, licença maternidade ou licença médica por mais de 15 (quinze) dias não receberá o incentivo durante o período do afastamento, ficando o recurso referente ao seu incentivo depositado em conta específica do PMAQ. Findado o afastamento, o mesmo deverá requerer formalmente o pagamento retroativo que ocorrerá no mês posterior ao de seu retorno às atividades.



Art. 3º - O pagamento do incentivo variável de desempenho que trata o art. 1º desta lei, bem como a sua manutenção, ficam condicionadas ao repasse financeiro PMAQ-AB do Ministério da Saúde ao município, após este atingir as metas e resultados previstos no §2º do art. 8º da Portaria nº 1654/GM/MS, baseando-se na avaliação já realizada no devido ciclo.

Art. 4º - O município, fazendo jus ao recebimento dos valores fixados no PMAQ-AB em decorrência do preenchimento das metas previstas na Portaria nº 1654/2011 e legislação vigente, fixará os percentuais de aplicação dos recursos recebidos conforme definido na **Ata** de contratação com o ciclo e na ausência desta, conforme acordado com a Administração, sendo regulamentado por decreto municipal.

§ 1º - O repasse recebido pelo município referente a avaliação do ciclo será dividido entre os servidores lotados nas Unidades de Saúde da Família, Núcleo de Apoio da Saúde da Família (NASF) e dos servidores da Recepção e Serviços Gerais lotados nestas equipes que tenham aderido ao PMAQ.

§ 2º - O incentivo referente a cada ciclo, de que trata esta lei, será pago em quantidade de parcelas que correspondam aos repasses feitos pelo Ministério da Saúde para a ação.

§ 3º - Este incentivo será repassado aos servidores a partir do pagamento do mês subsequente à publicação desta lei e será denominado incentivo de Qualidade PMAQ-AB.

§ 4º - Os servidores e prestadores de serviço terão direito ao incentivo de qualidade PMAQ-AB apenas das parcelas referentes à certificação do ciclo vigente.

Art. 5º - O PMAQ-AB é organizado em quatro fases que se complementam e formam um ciclo contínuo de melhoria do acesso e da qualidade da Atenção Básica, quais sejam: adesão e contratualização, desenvolvimento, avaliação externa e recontratualização, de forma que o valor do repasse pelo Ministério da Saúde poderá ser alterado para mais ou para menos, em conformidade com a avaliação e as novas contratualizações.

Art. 6º - O resultado da avaliação será publicado pelo Ministério de Saúde, através de Portaria específica, não tendo o município nenhuma interferência nesta avaliação, que é feita diretamente pelo referido Ministério, para que o incentivo financeiro do PMAQ-AB seja pago em conformidade com o resultado de certificação da equipe pelo cumprimento de metas definidas no termo de compromisso.

Art. 7º - O incentivo instituído com base na presente lei em nenhuma hipótese incorporará ou integrará os vencimentos, salários, proventos



ou pensões e sobre ele não incidirá qualquer vantagem, bem como descontos previdenciários.

Parágrafo Único – O valor do incentivo será repassado pelo Departamento de Recursos Humanos mediante criação de folha independente e depósito em conta bancária do servidor, no mês posterior ao repasse do Ministério da Saúde.

Art. 8º - Fica instituída uma comissão para o acompanhamento do repasse dos recursos financeiros e para tratar dos assuntos pertinentes a esta lei, sem ônus aos cofres públicos para o exercício desta função, que será composta pelos seguintes membros:

I - 02 (dois) representantes de cada categoria profissional da Estratégia da Saúde da Família (ESF), incluindo os profissionais lotados na recepção e nos serviços gerais destas equipes;

II - 02 (dois) representantes do Núcleo de Apoio da Saúde da Família (NASF);

III - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde;

IV - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 9º - Fica autorizada a abertura de crédito especial suplementar para cobertura das despesas inerentes ao incentivo, que correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

Órgão 06 - INHUMAS – FMS

Unidade 19 – Fundo Municipal de Saúde

Rubrica: 10.301.1004.2.054 - Manut. Fundo Mun. Saúde – FMS

Elemento: 3.3.90.95.00 - Indenização pela Execução de Trabalhos de Campo

Valor: R\$ 1.209.600,00 (Um milhão, duzentos e nove mil e seiscentos reais)

Art. 10º - Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, por Decreto do Chefe do Poder Executivo e entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE INHUMAS, AOS 30 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2.015.



DIOJI IKEDA
Prefeito Municipal



ITAMAR JÚNIOR FLÔRES DE PAULA
Secretário de Gestão e Planejamento